

PARECER

Projeto de Lei nº 20/2016

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para o Programa Crescer em Família.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 20/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 3.330,00 (Três Mil Trezentos e Trinta Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado à compra de equipamentos e materiais diversos, os quais serão destinados ao "Programa Crescer em Família", cuja finalidade é a preservação do Direito Fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Justificando ainda que é dever da Administração devolver as sobras dos recursos não aplicadas na época de vigência do convênio.

A presente abertura de crédito se dará através de contrapartida do Município no valor de 3.330,00 (Três Mil Trezentos e Trinta Reais) pelo Excesso de arrecadação das fontes 887 e 1000.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

"Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 17 de março de 2016.


Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437